



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.007114/93-31
Recurso nº : 123.122
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Anos: 1988 a 1990
Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 dezembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.778

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - Deve ser cancelado o lançamento da contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua execução suspensa porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MINEIRA S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10680.007114/93
Acórdão nº : 108-06.778

Recurso nº : 123.122
Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da contribuição ao PIS, na modalidade faturamento, decorrente da autuação que consta no processo nº 10680.007113/93-79, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foi apurada omissão de receita nos anos de 1988, 1989 e 1990. A exigência fundamenta-se na Lei Complementar nº 7/70 e nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A Impugnação consiste em cópia da que foi apresentada no processo matriz. Decisão singular às fls. 105/110 invoca o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, declarando definitiva a exigência, na esfera administrativa, por ter o sujeito passivo impetrado Mandado de Segurança arguindo a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88. Altera a base de cálculo, para excluir parcela julgada improcedente no processo principal. Subtraídos os efeitos da TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Às fls. 115, a DRF/Belo Horizonte informa que o processo de Mandado de Segurança transitou em julgado com decisão favorável à autora, com o que lhe foi reconhecido o direito de recolher as contribuições para o PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70. Por isso, novo auto de infração foi lavrado, formalizando a exigência da contribuição sobre as parcelas da base de cálculo mantidas, agora com a alíquota de 0,75%. A interessada tomou ciência do novo auto de infração em 19.11.99 (fls. 118/125)



Processo nº : 10680.007114/93
Acórdão nº : 108-06.778

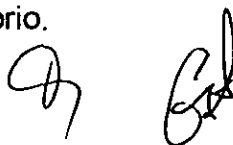
Em 09.12.99, foi encaminhada à empresa cópia da decisão singular, sendo informado também que a cobrança do crédito tributário está sendo feita pelo mencionado auto de infração lavrado em 19.11.99.

Nova Impugnação em 2 de dezembro seguinte, alegando preliminarmente a decadência. No mérito, junta cópia da Impugnação e do Recurso Voluntário apresentados no processo matriz.

Às fls. 190/191, pronuncia-se novamente a autoridade julgadora singular, determinando a constituição de autos apartados para seguimento do litígio formado a partir da lavratura do segundo auto de infração, sendo o presente processo encaminhado a este Conselho de Contribuintes, em vista do Recurso interposto contra a decisão de fls. 105/110 (Decisão nº 11170.2374/98-11). Consoante despacho de fls. 192, em atendimento à determinação da DRJ, foi formalizado o processo nº 10680.004092/00-95.

Os autos haviam sido encaminhados a este Conselho de Contribuintes desacompanhados da prova do depósito recursal. Retornando à origem, juntou-se o comprovante do aludido depósito.

Este o relatório.



Processo nº : 10680.007114/93
Acórdão nº : 108-06.778

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Conforme relatado, o novo auto de infração lavrado após a Decisão singular (fls. 118/124) e a respectiva Impugnação (fls. 129/130) foram apartados, vindo a constituir o processo nº 10680.004092/00-95. No presente processo, por conseguinte, restam o primeiro auto de infração (fls. 03/07), impugnado às fls. 23 e seguintes, objeto da Decisão DRJ-BHE nº 11170.2374/98-11 (fls. 105/110), por sua vez objeto do Recurso Voluntário de fls. 157/122.

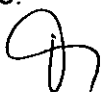
Do referido Recurso Voluntário tomo conhecimento, uma vez que preenche as condições de admissibilidade.

O auto de infração atacado é decorrente do lançamento do IRPJ, que constituiu o processo nº 10680.007113/93-79 e refere-se às seguintes matérias:

- a) falta de contabilização de venda de gado e de café;
- b) suprimentos de caixa efetuados pelo acionista controlador, sem a prova da origem dos recursos e/ou da efetiva entrega;
- c) falta de contabilização de custos (compra sem nota).

O processo principal foi apreciado nesta Câmara em sessão de 07/06/2000, sendo dado provimento parcial ao Recurso pelo Acórdão nº 108-06.134, para excluir da matéria tributável as parcelas referidas nas alíneas a e c acima.

Tratando-se da mesma matéria fática, igual tratamento deveria ser dado a este processo decorrente.



Processo nº : 10680.007114/93
Acórdão nº : 108-06.778

Todavia, tem-se que o auto de infração fundamentou-se nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, mais tarde declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e extirpados do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. De outro lado, a contribuinte teve sua ação judicial provida, o que originou o novo lançamento formalizado pela autoridade fazendária, conforme relatado.

Assim, independentemente do decidido no processo principal, e conforme jurisprudência já pacificada neste Colegiado, não deve prosperar o lançamento decorrente, pelo que meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 05 de dezembro de 2001


TANIA KOETZ MOREIRA

